



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006793-80.2009.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante/apelado PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, são apelados/apelantes ANTONIO RUSSO (ESPÓLIO) e CECILIA D AGOSTINHO RUSSO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao recurso da expropriante e negaram provimento ao recurso do expropriado, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.625/25

APELAÇÃO Nº 0006793-80.2009.8.26.0505

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

APELANTES/APELADOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A
(PETROBRAS) e ESPÓLIO DE ANTONIO RUSSO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Ação ordinária visando a instituição de servidão administrativa para implantação de dutos de gás natural, petróleo e derivados. Sentença de parcial procedência, fixando indenização conforme laudo pericial. II. Questão em Discussão: 2. As questões em discussão consistem em (i) fixação de indenização justa; (ii) verificar a necessidade de pagamento de juros compensatórios e a adequação dos honorários advocatícios fixados e (iii) o termo inicial dos juros moratórios. III. Razões de Decidir: 3. Quanto à fixação de indenização justa, prevalece o laudo oficial quando o perito demonstra nos esclarecimentos que as críticas não o invalidam. 4. A ausência de comprovação de perda de renda pelo expropriado afasta a incidência de juros compensatórios, conforme precedentes do STF e STJ. 5. Os honorários advocatícios foram fixados conforme o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, não cabendo alteração. 6. Tratando-se a expropriante de pessoa jurídica de direito privado, o termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença. IV. Dispositivo: 5. Recurso da expropriante parcialmente provido para afastar juros compensatórios e definir termo inicial dos juros moratórios. Recurso do expropriado desprovido.

I – Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, objetivando a instituição de servidão administrativa sobre o imóvel discriminado na petição inicial, com vistas à “*implantação de dutos para movimentação e transporte de gás natural, petróleo e derivados*”.

A r. sentença de fls. 591/94, cujo relatório se adota, julgou a ação parcialmente procedente para: “*a) atribuir à autora a servidão de passagem na área descrita na planta e memorial descritivo de fls. 47/49; b) fixar o valor da indenização devida, cujo pagamento condeno a autora no importe de R\$ 112.000,00, com correção monetária a partir da data da fixação da indenização e juros compensatórios à razão de 12% ao ano, a partir da data da imissão na posse; e moratórios de 6% a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele*

em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição (Artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41), incidentes sobre a diferença entre o valor depositado em Juízo e o montante fixado nesta sentença. Condeno a desapropriante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da diferença entre o montante ofertado e o da condenação, nos termos do art. 27, §1º do Decreto-Lei 3.365/41.”

Recorre a autora sustentando, em resumo, que não havendo a parte adversa comprovado a perda de renda em razão da desapropriação ou a produtividade do imóvel, não lhe é devido nenhum valor a título de juros compensatórios; caso mantida a condenação, que sejam os juros compensatórios limitados a 6% ao ano; impossibilidade de cumulação de juros compensatórios e moratórios; necessidade de redução da verba honorária que foi fixada irrazoavelmente em seu patamar máximo. (fls. 597/603).

Por seu turno, também recorreu o expropriado, alegando que o laudo pericial não apurou corretamente o valor da indenização, devendo ser adotado aquele calculado por sua assistente técnica; que os honorários de sucumbência devem ser fixados com base no art. 85 do CPC, entre 10% a 20% da diferença entre o montante ofertado e o da condenação. (fls. 609/621).

Recursos regularmente processados e respondidos (fls. 627/633 e 636/639), subiram os autos a esta instância.

É o relatório.

II – Inicialmente, afasto a preliminar suscitada em contrarrazões pelo expropriado, relativamente a suposta ausência de dialeticidade recursal, alegando genericamente que a recorrente não impugnou **todos** os fundamentos da decisão recorrida. Entretanto, a recorrente pretende apenas a alteração dos consectários legais e honorários fixados na sentença, pontos sobre os quais apresentou argumentos claros e específicos, cumprindo, assim, o requisito de dialeticidade.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação ordinária para constituição de servidão administrativa de passagem ajuizada pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS em face do ESPÓLIO DE ANTÔNIO RUSSO. A faixa de servidão compreende uma área de terra, de formato irregular, com 562,74 metros de extensão por 60 metros de largura, correspondente a uma área atingida de 34.489,79 m², para qual a expropriante ofereceu a importância de R\$ 101.801,83.

A fim de viabilizar a imissão provisória na posse pela expropriante, o juízo de origem determinou a realização de laudo de avaliação prévia (fl. 51), tendo o perito apresentado o valor de R\$ 109.000,00, para dezembro de 2009 (fl. 96). Depositado o valor da avaliação provisória (fls. 103/104), a expropriante foi imitada na posse em 08.04.2010 (fl. 147).

Posteriormente, sobreveio o laudo definitivo às fls. 381/396, tendo como data base o mês de dezembro de 2009, no qual o perito determinou o valor da área no montante de R\$ 112.000,00, com o que a autora anuiu (fls. 477/478).

O expropriado, por sua vez, contestou a quantia arbitrada (fls. 429/435), e, para tanto, apresentou avaliação divergente realizada por sua assistente técnica (fls. 436/473), na qual foi apontado o valor de R\$ 3.874.175,00, para janeiro de 2020 (fl. 464).

Intimado o perito para manifestação sobre o laudo divergente (fl. 479), os esclarecimentos foram prestados às fls. 496/508, mantendo-se o valor atribuído no laudo definitivo - R\$ 112.000,00 -, valor este, ao final, adotado pela sentença.

Estabelecidos tais fatos, no que concerne ao recurso interposto pelo expropriado, verifica-se que este se limita a reiterar as críticas apresentadas por sua assistente técnica em relação ao laudo pericial. Essas críticas dizem respeito, em especial, à data base adotada no laudo, à desconsideração da excelente localização da área e depreciação do remanescente, questões que já foram expressamente esclarecidas e afastadas pelo perito judicial de forma técnica às fls. 496/508.

Em que pese a discordância do recorrente com o resultado do laudo, não havendo elementos novos (técnicos) em sentido contrário ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

evidencia de erro, nada justifica afastar o trabalho desenvolvido pelo perito oficial, que adotou critérios objetivos, com base em metodologia confiável e minuciosa para apurar o valor da indenização, destacando-se, ademais, que milita a favor da prova pericial a presunção de imparcialidade, porquanto realizada por profissional equidistante dos interesses das partes e de confiança do Juízo, contando ainda, para sua produção, com intensa participação das partes, que exerceram, em plenitude, o direito ao contraditório, inclusive com esclarecimentos expressamente respondidos pelo *expert*.

O caso, portanto, é de aplicar a orientação doutrinária segundo a qual *"se o laudo apresentado pelo perito indicado pelo Juízo é correto, não se conseguindo evidenciar erro nele existente, deve ser adotado pelo julgador, até por cautela, pois traz consigo a presunção de estar alheio aos interesses das partes em litígio"* (MILHOMENS, Jônatas. A Prova no Processo Civil. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982), razão pela qual, deve ser mantido o valor da indenização fixada pelo juízo singular, que atende à composição da justa indenização, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Por outro lado, em relação aos honorários de sucumbência, afasta-se a pretensão do expropriado para que sejam fixados com base no art. 85 do CPC.

Isso porque, ao contrário do alegado, no julgamento da ADI n. 2.332/DF, em 17/5/2018 pelo Supremo Tribunal Federal, declarou-se *"a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 o Decreto-Lei 3.365/41"*, de forma que *"em ação de servidão administrativa ou de desapropriação - direta ou indireta -, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, a verba honorária deve ser estabelecida dentro dos limites definidos pelo art 27, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente, tendo em vista tratar-se de legislação específica que rege os referidos institutos."* (AgInt no REsp n. 2.152.359/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Nesta linha, tem-se que a r. sentença, ao arbitrar a verba honorária

em 5% “sobre o valor da diferença entre o montante ofertado e o da condenação”, não merece qualquer reparo, por estar em conformidade com o que está estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, razão pela qual, também se afasta o pedido recursal da expropriante de redução dos honorários, que, apesar de ter sido fixado no patamar máximo, tem como base de cálculo o valor módico da diferença entre o montante ofertado (R\$ 101.801,83) e o fixado (R\$ 112.000,00).

Por outro lado, quanto a alegação da expropriante de não incidência, na hipótese, de juros compensatórios, razão lhe assiste.

O art. 15-A, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 3.365/41 dispõe que “§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.”.

Referido dispositivo teve a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2332, firmando-se a tese de que “São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade”.

Diante disso, por ocasião do julgamento da Petição 12.344/DF em 28/10/2020, o STJ revisou o Tema nº 282 para adequá-lo ao entendimento assentado pela Suprema Corte, o qual passou a contar com a seguinte redação:

“i) A partir de 27.9.99, data de edição da MP 1901- 30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); ii) Desde 5.5.2000, data de edição da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41).”(Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020 - Grifei)

Assim, da leitura do aludido julgado pode-se concluir que, a partir de 27/09/1999, data da edição da MP nº 1901-30/99, é exigida prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para que haja condenação da parte expropriante ao pagamento de juros compensatórios.

E, realmente, ao que consta dos autos, a perda antecipada da faixa

de servidão de passagem não ocasionou prejuízo ao expropriado para que seja determinada a compensação econômica por meio do pagamento de juros compensatórios.

Isso porque, conforme o laudo pericial, no imóvel atingido *“Foi verificada a inexistência de construções na faixa a ser ocupada pela Autora. Entende o signatário que a vegetação afetada não é passível de indenização, uma vez que não apresenta características de aproveitamento comercial.”* (fl. 396), e, especificamente em resposta aos quesitos elaborados pela autora, o i. perito consignou que:

“O imóvel em estudo situa-se à Estrada do Sapopemba, nº 3.269, em Ribeirão Pires, possuindo uma área de 161.716,00 m, com topografia em active e coberto por vegetação, praticamente, em sua integralidade.” (fl. 397).

“Qual a área total objeto da servidão a ser implantada, discriminando as parcelas de terreno, construções, benfeitorias e culturas eventualmente existentes e afetadas? Descrever a natureza, características, estado e idade das construções, benfeitorias e culturas.

Resposta A área total objeto da servidão que foi implantada é 34.489,79 m² e não há construções e benfeitorias afetadas.” (fl. 398).

“Qual atividade é desenvolvida no imóvel avaliando?

Resposta Não existem atividades exercidas no imóvel.” (fl. 400).

Portanto, diante da ausência de comprovação de efetiva perda de renda, é o caso de se afastar a condenação ao pagamento dos juros compensatórios, sob pena de ofensa aos precedentes vinculantes das Cortes Superiores.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta C. 4ª Câmara de Direito Público, afastando a incidência dos juros compensatórios em razão da ausência de comprovação da perda de renda pelo expropriado:

“APELAÇÃO AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA Sentença que acolheu o valor do Laudo Pericial Complementar Pretensão da expropriante de reforma da sentença Admissibilidade O valor indenizável deve ser fixado com base no

primeiro Laudo Pericial Definitivo Em que pese o perito tenha em seu Laudo Complementar acolhido o Laudo do assistente técnico dos expropriados, ele justificou a alteração tão somente pela proximidade de parte do imóvel à rodovia que poderia, em tese, utilizar a área com finalidade industrial e, por isto, excluiu o fator redutor de 0,33 (33%) Impossibilidade Proximidade do imóvel à Rodovia Régis Bittencourt que já foi considerada para a obtenção do Valor Unitário Exclusão do fator redutor de servidão rural que não se justifica, pois isto igualaria o valor da servidão, em que há apenas redução do uso, ao da desapropriação, em que há perda total do uso do imóvel **Juros compensatórios Aplicação do Tema 282 do STJ Necessidade de comprovar perda de renda Imóvel que não possuía qualquer destinação à época da imissão de posse Exclusão dos juros compensatórios Sentença reformada Recurso parcialmente provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1003195-89.2016.8.26.0268; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL Servidão administrativa Adoção do valor alcançado pelo perito do juízo Sentença de procedência, em parte Inconformismo da expropriante Reexame necessário inexistente Expropriante pessoa jurídica de direito privado Precedentes do STJ e desta Corte. Valor indenizatório Avaliação realizada em observância às normas disciplinadoras da CAJUFA Apuração do valor justo nos moldes do laudo pericial adotado Correspondência da alíquota relativa ao valor indenizatório ao grau de restrição da instituição de passagem de esgoto não aparente Críticas oferecidas no parecer técnico não convincentes Valor mantido. Juros compensatórios Ausência de prova quanto à perda de renda Entendimento compatível com a nova tese do Tema 282 do STJ, revisada no julgamento da Petição 12.344 Juros compensatórios afastados. Correção monetária Insurgência da expropriante quanto ao índice aplicável Atualização pelo IPCA-E determinada na sentença Parte autora não integra a Fazenda Pública Afastada incidência específica do IPCA-E em substituição à TR Admissibilidade, por outro lado, de aplicar o INPC previsto na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (INPC), como quer a apelante Precedentes Sentença reformada Recurso provido em parte” (TJSP; Remessa Necessária Cível 0023843-78.2013.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023).

Por fim, quanto aos juros moratórios, apesar da expropriante alegar ter realizado o depósito integral do valor da indenização, não existe essa comprovação nos autos, visto que o único depósito efetivado foi aquele referente ao laudo prévio (R\$ 109.000,00 - fl. 103), restando a diferença quanto ao valor final fixado na sentença (R\$ 112.000,00).

Desse modo, correta a sentença ao fixar o percentual dos juros moratórios em 6% (artigo 15-B do Dec. Lei nº 3.365/41), incidentes sobre a diferença entre o valor depositado e o montante fixado.

No entanto, é importante ressaltar que, por se tratar a autora de pessoa jurídica de direito privado, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios deve ser a partir do trânsito em julgado da ação, visto que não submetem as suas dívidas ao sistema de precatórios (vide: STJ, REsp n. 1.830.182/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023).

Nestes termos, em suma, apenas o recurso da expropriante comporta parcial provimento para reformar a sentença em parte mínima, especificamente para afastar a incidência dos juros compensatórios e definir como termo inicial para a incidência dos juros moratórios a data do trânsito em julgado da sentença.

Não há causa para majoração de honorários nesta fase recursal (art. 85, § 11, do CPC e Tema 1.059/STJ).

Ante o exposto, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso da expropriante, apenas para afastar a incidência dos juros compensatórios e definir como termo inicial para a incidência dos juros moratórios a data do trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, nega-se provimento ao recurso do expropriado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator